



LENZI E GONÇALVES  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO  
JUDICIÁRIA DE ITAITUBA-PA**

**MARCIO NATALINO PIOVESAN**, já qualificado nos autos, vem, respeitosamente a presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 297 e seguintes do Código de Processo Civil, apresentar...

## **CONTESTAÇÃO**

em face dos fatos entabulados, id. 2148187702, pelo **Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio**, já qualificado nos autos da “*Ação Civil Pública Reparatória de Dano Climático com pedidos liminares*”, esboçando, para tanto, as seguintes redarguições:

## **SÍNTESE DO ALEGADO PELO REQUERENTE - DA CAUSA DE PEDIR E PEDIDO.**

Consoante se observa na prefacial, o i. Representante do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, ingressou com a presente ação civil pública requerendo indenização por danos climáticos no montante de R\$ 632.528.347,50 (seiscentos e trinta e dois milhões, quinhentos e vinte e oito mil, trezentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos).

Aduz o Autor, que os Requeridos causaram danos climáticos ao desmatarem e utilizarem 7.075 hectares no interior da Flona do Jamanxim, nas Fazendas Cancioneiro, Búfalo Branco e São João.

Para fundamentar seus pedidos, fazem referências a autos de infração lavrados em nome de terceiros, estranhos ao processo, em nome do Requerido Pedro Cordeiro (falecido) e em nome da Requerida Sandra Silveira.

Quanto aos demais Requeridos, Márcio Piovezan, Davi Piovezan e Adrielle Piovezan, sugere o Requerente, que estes esquentavam o gado oriundo das áreas da Flona, através da Fazenda Tradição, fazenda esta que fica fora da Flona e sem qualquer embargo.

Em suma, são esses os argumentos expendidos na presente *actio*.

### **2. PRELIMINARES.**

#### **2.1. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO REQUERIDO MARCIO NATALINO PIOVEZAN.**

Inobstante ao esforço hercúleo do Requerente em encontrar um “culpado” para os fatos postos na prefacial, importante salientar que não há nos autos qualquer comprovação de que o Requerido praticou qualquer ato contra o meio ambiente.



LENZI E GONÇALVES  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Pelo contrário, ao compulsar os autos de infração relacionados na prefacial foi possível constatar não haver, sequer, a citação do nome do Requerido, vejamos:

PROCESSO ADMINISTRATIVO	AUTO DE INFRAÇÃO	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	DATA DO AUTO DE INFRAÇÃO E EMBARGO	LOCAL DO DANO	SITUAÇÃO ATUAL DA ÁREA AUTUADA	SITUAÇÃO ATUAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO
IBAMA 02048.001040/2007-32 IVAN PAETZOLD	430831-D	extração seletiva de madeira sem a devida autorização do órgão ambiental competente extração de 103,843 m³ de madeira de várias essências.	13/10/2007	Fazenda São João	Degradada	Homologado em primeira instância. Transitado em julgado. Em execução fiscal
IBAMA 02048.001026/2007-39 JOSE CARLOS DA SILVA	472385-D	destruir 1.000 ha de floresta amazônica objeto de especial preservação	27/08/2007	Fazenda São João	Degradada	Homologado em primeira instância. Transitado em julgado. Em fase de cobrança
IBAMA 02048.000341/2015-59 PEDRO CORDEIRO	9072107-E	destruir 3.070,38 hectares de floresta nativa no bioma amazônico		Fazenda Búfalo Branco	Degradada	Al notificado, via edital, para alegações finais
IBAMA 02048.000438/2015-61 PEDRO CORDEIRO	6016-E	destruir 1.505,05 hectares de floresta nativa do bioma amazônico, considerando de especial preservação, no interior da propriedade rural denominada Fazenda Búfalo Branco, localizada no interior da Flona Jamanxim, com coordenadas geográficas do centroide		Fazenda Búfalo Branco	Degradada	Cancelado por falecimento ocorrido antes da constituição do crédito.
ICMBio 02637.000007/2012-12 VALDECIR SCHMIDT	023560-A	danificar 1742 hectares de floresta nativa com corte seletivo para retirada de madeira, no bioma amazônico, objeto de especial preservação, no interior da floresta nacional do jamanxim, sem autorização da autoridade ambiental competente	01/10/2012	Fazenda São João	A recuperação da área degradada foi objeto da ação civil pública 0002305-14.2014.4.01.3908, em fase de cumprimento de sentença 0002305-14.2014.4.01.3908	Homologado em primeira instância. Transitado em julgado. Em execução fiscal
ICMBIO 02121.001461/2017-13 PEDRO CORDEIRO	036472-B	destruir 588,53ha de floresta ombrófila amazônica	17/08/2017	Área adjacente às fazendas Cancioneiro e Búfalo Branco	Degradada	Homologado em primeira instancia em 10/10/2019, sem conhecimento do óbito ocorrido em 2017. Óbito registrado no processo em 2022.



LENZI E GONÇALVES  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

ICMBIO 02637.000009/2015- 54 SANDRA SILVEIRA MARA	036402/B	impedir regeneração natural de vegetação em Nativa, Unidade de Conservação em uma área de 161,78 hectares	01/06/2015	Fazenda Cancionei ro/Búfalo Branco	Degradada	Transitado em julgado. Auto de infração homologado em 2ª Instância em 06/12/2023
ICMBIO 02121.001829/2017-		impedir mediante o uso do fogo, a regeneração natural de 5.758,67 hectares de Floresta ombrófila		Fazenda		Auto de infração homologado em 1ª Instância em

por: JORDANA MORAIS AZEVEDO - 16/09/2024 18:12:56

pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2409161812565970000212765596  
91618125659700002127655963

etição inicial

35 SANDRA SILVEIRA MARA	036479-B	nativa, em área cuja regeneração natural foi indicada pela autoridade ambiental competente, no interior da Floresta nacional do Jamanxim	16/11/2017	Cancionei ro/Búfalo Branco	Degradada	29/06/2022, pendente de julgamento do recurso em 2ª Instância
ICMBIO 02121.001832/2017- 59 SANDRA SILVEIRA MARA	036480 B	impedir o uso de fogo em 322,33 hectares, de área agropastoril, no interior da Floresta Nacional do Jamanxim, sem autorização do órgão competente	16/11/2017	Fazenda Cancionei ro/Búfalo Branco	Degradada	Transitado em julgado. Auto de infração homologado em 2ª Instância em 15/03/2024
ICMBIO 02121.001845/2017- 28 SANDRA SILVEIRA MARA	031081-A	danificar 122,83 hectares de floresta ombrófila amazônica, objeto de especial preservação, mediante o uso de fogo, sem autorização da autoridade ambiental competente, no interior da Floresta Nacional do Jamanxim	17/11/2017	Fazenda Cancionei ro/Búfalo Branco	Degradada	Transitado em julgado. Auto de infração homologado em 2ª Instância em 27/02/2023



LENZI E GONÇALVES  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

ICMBIO 02121.001237/2018-02 SANDRA SILVEIRA MARA	031092-A	destruir 255,24 hectares de floresta ombrófila tipicamente amazônica, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no interior da Floresta Nacional do Jamanxim	09/08/2018	Fazenda Cancioneiro/Búfalo Branco	Degradada	Transitado em julgado. Auto de infração homologado em 2ª Instância em 14/12/2023
ICMBIO 02121.001238/2018-49 SANDRA SILVEIRA MARA	031093-A	destruir 79,57 hectares de floresta ombrófila tipicamente amazônica, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no interior da Floresta Nacional do Jamanxim	09/08/2018	Fazenda Cancioneiro/Búfalo Branco	Degradada	Auto de infração homologado em 1ª Instância em 26/07/2022. Pendente de julgamento do recurso em 2ª instância
ICMBIO 02121.001239/2018-93 SANDRA SILVEIRA MARA	031094-A	Descumprir embargo de atividade pecuária nas áreas embargadas dos Al's 036472 B, 036480 B e 036402 B, no interior da Floresta Nacional do Jamanxim."	09/08/2018	Fazenda Cancioneiro/Búfalo Branco	Degradada	Auto de infração homologado em 1ª Instância em 26/07/2022. Pendente de julgamento do recurso em 2ª instância
ICMBio 02121.001891/2024-56 SANDRA SILVEIRA MARA	J4ZQ736L	dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação nativa em unidade de conservação, na Floresta Nacional do Jamanxim n uma área de 3.884 ha nas fazendas Búfalo Branco e Cancioneiro	15/06/2024	Fazenda Cancioneiro/Búfalo Branco	Degradada	Apresentada defesa administrativa em 08/07/2024. Pendente de julgamento em 1ª Instância
ICMBIO 02121.003169/2022-94 SANDRA SILVEIRA MARA	XIHCENC1	dificultar a regeneração natural de 1.107,48 ha de vegetação nativa no	07/10/2022	Fazenda São João	Degradada	Apresentada defesa administrativa em 26/04/2024. Pendente de

por: JORDANA MORAIS AZEVEDO - 16/09/2024 18:12:56

pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2409161812565970000212765596  
391618125659700002127655963

etição inicial

SANDRA SILVEIRA MARA	interior da FLONA Jamanxim					julgamento em 1ª Instância
----------------------	----------------------------	--	--	--	--	----------------------------

Além de não existir qualquer menção ao nome do Requerido Marcio nos autos de infração acima relatados, observa-se que a prefacial, em suas 39 páginas, dedica apenas poucos parágrafos para falar da suposta participação do Requerido, e se resume a imputações de suposto mando ou desmando em áreas que não estão em seu nome e a criação de gado ou manejo de gado em determinadas áreas, acusações absolutamente desprovidas de provas.

Facilmente se percebe que o Requerido está sendo penalizado única e exclusivamente por ser integrante da família Piovesan, não havendo qualquer nexo de causalidade entre suas ações, com os supostos danos climáticos havidos nas fazendas Cancioneiro, Búfalo Branco e São João, que se encontram no interior da Flona do Jamanxim.

Aliás, não há qualquer indício de prova de que o rebanho bovino existente na Flona era esquentado na Fazenda Tradição. Ora, há no presente feito, autos de infração desde 2007, fiscalizações intensas realizadas pelas autoridades ambientais, e não há qualquer auto de infração lavrado contra o Requerido Márcio, tampouco qualquer incursão para se averiguar tais suposições.

Com toda vênia Excelência, pela narrativa da própria prefacial, não há sentido manter o Requerido no polo passivo da presente demanda.

**2.2. DA IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO SUMÁRIO ANTE A AUSÊNCIA DE CONCLUSÃO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS. DA NECESSIDADE DE RESPEITO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE DECISÕES DEFINITIVAS.**

Com a devida vênia, é imprescindível destacar que, na própria inicial apresentada pelo Ministério Público Federal, consta expressamente que inúmeros procedimentos administrativos e judiciais relacionados à suposta área de dano climático ainda estão em tramitação, muitos deles sem conclusão definitiva.

Ou seja, não há, até o momento, certeza jurídica ou técnica consolidada acerca de eventual responsabilidade dos requeridos, tampouco do efetivo enquadramento da área em discussão.

Diversos processos encontram-se pendentes de análise, revisão ou julgamento, alguns inclusive sendo objeto de debates perante o Poder Judiciário, o que demonstra de forma inequívoca que a matéria ainda está longe de ser pacificada.

Assim, tentar impor desde já aos requeridos — e inclusive a seu núcleo familiar — consequências jurídicas gravíssimas, quando sequer se exauriram as vias administrativas competentes, representa verdadeiro julgamento sumário, desprovido das garantias constitucionais mínimas.

O MPF, ao pretender a imediata condenação, antecipa indevidamente os efeitos de uma responsabilização que ainda se encontra sob análise em instâncias próprias, promovendo evidente violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, assegurados no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Condenar sem que haja prévia conclusão dos procedimentos administrativos e judiciais equivaleria a inverter a lógica do devido processo legal, transformando mera investigação em certeza incontestável, o que não encontra respaldo no ordenamento jurídico.

Em suma, a presente ação não pode servir como atalho processual para impor sanções ou obrigações definitivas antes da consolidação dos fatos e da conclusão regular das instâncias administrativas e judiciais cabíveis.

### **2.3. DA AÇÃO GENÉRICA.**

Consoante se observa nos presentes autos, a petição inicial cita inúmeros autos de infração de terceiros, estranhos ao feito e que não guardam qualquer relação com o Requerido.

Ademais não individualiza condutas e valores, dificultando, até mesmo o pleno exercício do contraditório e ampla defesa.

Infelizmente, preocupou-se mais com o efeito midiático da presente ação do que com seus reais objetivos e personagens.

Diga-se isso, Excelência, porque distribuída em 16.09.2024, no mesmo dia foi divulgada em todos os sites possíveis, inclusive no institucional<sup>1</sup>, buscando tão-somente os holofotes da mídia, que nada agregam ao devido processo legal.

E por falar em devido processo legal, restará demonstrado abaixo, que os atos impingidos à Requerida, em especial os autos de infração e termos de embargo não chegam nem perto de 7.075 hectares, além de estarem pendentes de julgamento e até mesmo já apreciados pelo Poder Judiciário, onde se concluiu pela improcedência das “acusações” endereçadas aos Requeridos.

Portanto, diante da petição inicial genérica, imperioso se faz o seu indeferimento.

### **2.4. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. PEDIDO INDETERMINADO.**

A presente ação deve ser extinta sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I c/c art. 330, §1º, II do CPC, ante a manifesta inépcia da petição inicial, conforme se demonstrará.

---

<sup>1</sup> <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202409/agu-justica-reparacao-r-635-milhoes-danos-climaticos-criacao-gado-amazonia>

Como bem assentado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, *"em face da ausência da descrição dos fatos tidos ilegais de forma minimamente detalhada, não há como se proceder à análise do mérito do processo, uma vez que o autor não expôs fatos certos e determinados, pertinentes com o objeto da demanda"* (TRF-1 - REO: 32996 DF, Rel. Des. Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Sexta Turma, j. 11/06/2012).

No caso em tela, a parte autora fundamenta seu pedido em valores arbitrários relacionados à precificação de carbono, sem expor de forma minimamente detalhada os parâmetros utilizados para sua quantificação, o que impossibilita a análise do mérito da demanda.

Importante destacar que o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE), instituído pela Lei nº 15.042/2024, ainda se encontra em fase de implementação, conforme informação oficial do próprio Ministério da Fazenda. O sistema sequer possui valores de referência oficiais para a precificação da tonelada de carbono.

Desta forma, a metodologia adotada pela parte autora para quantificar seu pedido não possui embasamento legal atual; desconsidera a inexistência de parâmetros oficiais estabelecidos pelo SBCE; e utiliza valores sem correspondência temporal ou conexão concreta com o caso em análise.

O art. 330, §1º, II do CPC é claro ao estabelecer que a petição inicial será considerada inepta quando "contiver pedidos indeterminados, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico". No caso em tela, não há qualquer previsão legal que autorize a generalidade do pedido.

Assim, considerando que os valores apresentados carecem de base legal e metodologia oficial de cálculo, o pedido mostra-se manifestamente indeterminado, o que impõe o reconhecimento da inépcia da inicial e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito.

Ante o exposto, requer-se o acolhimento da presente preliminar para que seja reconhecida a inépcia da inicial, com a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, I c/c 330, §1º, II do CPC.

## **2.5. DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. DA AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA SUPOSTA CONDUTA ILÍCITA DO REQUERIDO.**

Outro ponto importante, antes de se adentrar ao mérito e comprovar que o Requerido, não participou de qualquer forma com o infortúnio citado na prefacial, importante destacar que, ao analisar a prefacial, com todo respeito, observa-se que não houve a individualização de forma precisa da suposta conduta ilícita.

Infelizmente, o Autor não demonstrou de forma objetiva e clara o que foi supostamente praticado por cada Requerido, dificultando, e muito, a elaboração de defesa.

Ao que parece, e com todo respeito, usa-se um modelo para todas as situações, e isso dificulta, não só a defesa, mas também o trabalho do Magistrado, que tem que adivinhar o que a prefacial busca.

A esse propósito, destaca-se decisão proferida nos autos 1000301-53.2019.4.01.3603, pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Sinop-MT, que alerta sobre essas ações genéricas que estão sendo ajuizadas, vejamos:

“O **MPF** e o **IBAMA** têm proposto perante esta Subseção Judiciária em Sinop/MT várias ações civis públicas ambientais como a presente, invariavelmente em litisconsórcio passivo facultativo, deixando, contudo, de sustentar e demonstrar a presença dos requisitos previstos no artigo 113, incisos I a III do Código de Processo Civil.



LENZI E GONÇALVES  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Outrossim, os requerentes têm instruído essas ACPs's ambientais com pareceres e notas técnicas genéricos, vale dizer, que não cuidam especificamente do dano ambiental alegado na petição inicial. A esse propósito, somente o demonstrativo de alteração na cobertura vegetal refere-se ao dano ambiental cuja reparação é almejada.

Não tem sido juntado aos autos sequer as matrículas imobiliárias dos imóveis rurais supostamente danificados ambientalmente, ou mesmo descrição mínima que permitam a identificação adequada da propriedade rural, constando apenas as coordenadas geográficas do centróide da área danificada, o que nem de longe se presta para delimitar o dano ambiental.

Esse quadro, que tem se mostrado comum e persistente, dificulta não apenas o exercício do contraditório, mas também e sobretudo a instrução processual e, inclusive, o próprio julgamento do pedido.

Explico: descreve-se um dano na petição inicial e indica-se apenas as coordenadas geográficas do centróide da área. Imputa-se partes desse dano ambiental a diversos requeridos, sem sequer mencionar as razões do litisconsórcio passivo facultativo. Muitas vezes os requeridos não possuem nenhuma relação entre si, salvo a circunstância de serem vizinhos. A identificação dos requeridos se dá apenas e tão somente pela coleta de dados junto a cadastros públicos (v.g., CAR, SIGEF), sem nenhuma diligência junto ao CRI para confirmar a posse ou domínio do imóvel rural. Havendo alegação de ilegitimidade passiva, como na espécie, não é possível o enfrentamento dessa questão preliminar, mesmo naqueles casos em que a resolução demande apenas a singela análise da matrícula imobiliária, como nas hipóteses em que o demandado alienou o bem muito tempo antes da ocorrência do dano ambiental, deixando somente de atualizar as informações nos cadastros dos órgãos ambientais. Ainda que o demandado traga a matrícula imobiliária não é possível decidir a questão de pronto, pois não se pode ter certeza se a matrícula que ele trouxe diz respeito àquela área descrita na petição inicial, pois o autor deixou de informar dados mínimos para a identificação do imóvel rural e do respectivo dano, não trazendo aos autos sequer a respectiva matrícula imobiliária.



LENZI E GONÇALVES  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Entendo, portanto, que a petição inicial apresenta defeito capaz de dificultar o julgamento de mérito, tendo em vista que, apesar de imputar a responsabilidade civil pelo dano ambiental de forma individual para cada requerido, inclusive envolvendo áreas distintas, limita-se a indicar o tamanho da área supostamente danificada por cada um, deixando assim de informar dados mínimos capazes de identificar cada um dos imóveis atingidos (*v.g. matrícula imobiliária*) e, sobretudo, os limites geográficos do dano causado nas respectivas propriedades rurais, informações absolutamente imprescindíveis. Ademais, friso que tem sido comum neste Juízo, em ações similares à presente, o **MPF** impugnar a contestação não se atentando, muitas vezes, para as questões específicas arguidas pelo demandado. (...)”

Desta feita, o reconhecimento da inépcia da petição inicial é medida que se impõe, visto que da forma em que os fatos foram lançados, impossibilitam, não só o direito pleno de defesa, mas também a própria resolução do feito.

### **3. DA REAL VERSÃO DOS FATOS. DA INEXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL E/OU DANO CLIMÁTICO PERPRETADO PELA REQUERIDA – AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA AUTORIA.**

Consoante já adiantado acima, não resta demonstrado qualquer ato ilícito praticado pelo Requerido.

Inobstante ao esforço hercúleo do Requerente em encontrar um “culpado” para os fatos postos na prefacial, importante salientar que não há nos autos qualquer comprovação de que o Requerido praticou qualquer ato contra o meio ambiente.

Pelo contrário, ao compulsar os autos de infração relacionados na prefacial foi possível constatar que os autos de infração relacionados à desmatamento e/ou destruição da floresta, partiram de terceiros, sem qualquer participação do Requerido, vejamos:



LENZI E GONÇALVES  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

IBAMA 02048.001040/2007- 32 <u>IVAN PAETZOLD</u>	430831-D	extração seletiva de madeira sem a devida autorização do órgão ambiental competente extração de 103,843 m <sup>3</sup> de madeira de várias essências.	13/10/2007
IBAMA 02048.001026/2007- 39 <u>JOSE CARLOS DA SILVA</u>	472385-D	destruir 1.000 ha da floresta amazônica objeto de especial preservação	27/08/2007
IBAMA 02048.000341/2015- 59 <u>PEDRO CORDEIRO</u>	9072107-E	destruir 3.070,38 hectares de floresta nativa no bioma amazônico	
IBAMA 02048.000438/2015- 51 <u>PEDRO CORDEIRO</u>	6016-E	destruir 1.505,05 hectares de floresta nativa do bioma amazônico, considerando de especial preservação no interior da propriedade rural denominada fazenda Bufalão Branco, localizada no interior da Floresta Jamanxim, com coordenadas geográficas do centrolde	
ICMBio 02637.000007/2012- 12 <u>VALDECIR SCHMIDT</u>	023560-A	danificar 1742 hectares de floresta nativa com corte seletivo para retirada de madeira no bioma amazônico, objeto de preservação, no interior da floresta nacional do Jamanxim, sem autorização da autoridade ambiental competente	01/10/2012
ICMBIO 02121.001461 /2017-13 <u>PEDRO CORDEIRO</u>	036472-B	destruir 588,53ha de floresta ombrófila amazônica	17/08/2017

Contra a Requerida Sandra, parceira do Requerido, consta alguns autos de infração por descumprimento de embargo, destacando que por destruição ou danificação do meio ambiente, constam 3 autos de infração, que somados chegam a 457.64 hectares, e não 7.075 hectares como consta na prefacial.

Destaca-se:

ICMBIO 02121.001845/2017- 28 SANDRA MARA SILVEIRA	031081-A	danificar 122,83 hectares de floresta ombrófila amazônica, objeto de especial preservação, mediante o uso de fogo, sem autorização da autoridade ambiental competente, no interior da Floresta Nacional do Jamanxim	17/11/2017
ICMBIO 02121.001237/2018- 02 SANDRA MARA SILVEIRA	031092-A	destruir 255,24 hectares de floresta ombrófila tipicamente amazônica, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no interior da Floresta Nacional do Jamanxim	09/08/2018
ICMBIO 02121.001238/2018- 49 SANDRA MARA SILVEIRA	031093-A	destruir 79,57 hectares de floresta ombrófila tipicamente amazônica, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no interior da Floresta Nacional do Jamanxim	09/08/2018

Embora, em sua grande maioria, os autos de infração **não** tenham transitado em julgado, prevalecendo o princípio da inocência, importante destacar que o auto de infração 031092-A acima citado foi objeto de ação civil pública, a qual tramitou sob o número 1000362-66.2019.4.01.3908, e tanto em 1ª quanto em 2ª instância, restou assentado que referido auto de infração foi lavrado fora da área da Requerida Sandra, vejamos:

#### EMENTA

**ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO AMBIENTAL. DESMATAMENTO ILEGAL EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. ÁREA OBJETO DO AUTO DE INFRAÇÃO FORA DA PROPRIEDADE DA PARTE RÉ. AUTORIA NÃO DEMONSTRADA.. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.**

1. A pretensão de responsabilização da ré para fins de recuperação e de reparação do dano ambiental encontra-se fundada na Notícia de Fato nº 1.23.008.000159/2019-12 referente à autuação, levada a efeito pelo ICMBio, por infração descrita como “Destruir 255,24 hectares de floresta ombrófila tipicamente amazônica, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no interior da Floresta Nacional de Jamanxim” (Auto de Infração 031092 – A, lavrado em 09/08/2018 e disponível à fl. 46/47 dos autos digitais), o que implicou em cominação de multa de R\$ 2.560.000,00 (dois milhões, quinhentos e sessenta mil reais) e embargo de toda a área desmatada.

2. Na espécie, da análise dos documentos constantes da Notícia de Fato, notadamente do Relatório de Fiscalização I (disponível a partir da fl. 51 dos autos digitais), extrai-se que a área desmatada indicada no Auto de Infração 031092 – A, de coordenadas longitude 55° 33’ 29,67” W e latitude 08° 06’ 57,36” S, encontra-se fora das áreas de propriedade da ré, quais sejam, os imóveis denominados Fazenda Cancioneiro, Fazenda São João e Fazenda São Jorge. Ademais, conforme consta no referido Relatório, a atribuição do dano ambiental



LENZI E GONÇALVES  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

à autuada se deu unicamente pela relativa proximidade da área desmatada com a Fazenda Cancioneiro, de sua propriedade, tendo-se indicado, ainda, a possibilidade de acesso e a presença de “alguns poucos bois” na área embargada produto de desmatamento.

3. “A responsabilidade objetiva, mesmo em matéria de dano ambiental, não tem a extensão de dispensar totalmente a demonstração, ainda que indiciária, da autoria e causalidade”, sendo certo também que, ainda que tenha havido a inversão do ônus da prova em sede de decisão interlocutória, esta medida haveria de ser considerada com reservas, diante da dificuldade da prova negativa em sentido contrário, nas circunstâncias. Nesse mesmo sentido: AC 0030767-44.2010.4.01.3900, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, TRF1 – Quinta Turma, e-DJF1 15/02/2016 PAG 186).

4. No caso, a despeito dos mencionados indícios de aproveitamento indevido da área desmatada para fins de desenvolvimento de atividade pecuária, que não se confunde com a infração ambiental descrita no auto de infração, de fato **não houve prova da posse ou da propriedade da ré sobre a área em discussão, tampouco prova da conduta específica ou do nexó causal que enseje a conclusão pela sua autoria em relação ao dano ambiental, não havendo que se falar, portanto, em qualquer responsabilidade civil ou dever de recomposição da área degradada nos moldes em que pleiteado na inicial.**

5. De se registrar, ainda, que, além de ter informado ao juízo de origem o desinteresse em produzir quaisquer provas complementares, o MPF, pela Procuradoria Regional da República da 1ª Região, opinou, nesta instância, pela manutenção da sentença.

6. Ressalte-se, de todo modo, que eventual perícia judicial realizada in loco pouco ou nada acrescentaria para o deslinde da causa. Isso porque, não obstante o desmatamento seja incontroverso, o relatório de fiscalização produzido pelo órgão ambiental indica que a área objeto da infração fica fora dos limites das propriedades da parte ré, não se prestando a prova técnica à demonstração de autoria na hipótese dos autos.



LENZI E GONÇALVES  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

7. Esse o contexto processual, em que insuficientes elementos que atestem a responsabilidade da ré, nos aspectos de autoria e causalidade, pelo dano ambiental que se visa reparar, a hipótese é de confirmação da sentença que julgou improcedente os pedidos formulados na ação civil pública.

8. Remessa necessária a que se nega provimento.

Já tendo restado comprovado judicialmente que a Requerida Sandra não teve qualquer envolvimento com auto de infração 031092-A, que se referia a um desmate de 255.24 hectares, conclui-se que contra ela há em trâmite, por destruição ou danificação do meio ambiente, apenas e tão-somente 202,4 hectares, e não 7.075 hectares como consta na prefacial.

Isso demonstra que referidos feitos devem ser melhores debatidos, devendo ser respeitado o devido processo legal. Ora, a maioria dos autos de infração não foram julgados em definitivo, não podendo ser o Requerida condenado em cifras milionárias, antes de ter seus recursos julgados.

Ademais não há nada nos autos que comprove a responsabilidade do Requerido. Pelo contrário, a própria prefacial demonstra que a responsabilidade pelos possíveis danos pertence a terceiros.

Repisa-se a própria prefacial a isenta de qualquer ato em desfavor do meio ambiente, deixa claro que ela nunca praticou qualquer ato de desmatamento.

Assim, não se pode imputar ao Requerido a prática de dano climático, vez que nunca praticou tal ato.

Excelência, com a devida vênia, destaca-se que um dos argumentos expostos na exordial sustenta “que o comportamento do réu MARCIO NATALINO PIOVEZAN CORDEIRO indica que o mesmo tem participação importante na gestão das fazendas e, conseqüentemente, nas infrações ambientais lá registradas”.

Ocorre que não é juridicamente admissível pretender a condenação do Requerido — especialmente nos elevados valores pretendidos pelo Parquet — com base em meras ilações subjetivas, apoiadas em expressões como “o comportamento indica”.

A responsabilização civil, ainda mais em matéria ambiental, exige prova concreta, robusta e objetiva. Entretanto, as provas constantes dos autos caminham em sentido diametralmente oposto, não atribuindo ao Requerido qualquer ato de gestão das áreas embargadas, tampouco apontando sua participação no suposto desmatamento.

Em caso análogo, ao julgar a Apelação nº 1001879-31.2018.4.01.4300, o próprio Tribunal Regional Federal da 1ª Região assentou que “os elementos dos autos não demonstram, de forma concreta, a ocorrência da infração imputada ao autuado”, afastando a presunção de legitimidade do auto de infração e reafirmando que a responsabilidade ambiental — embora objetiva — exige demonstração inequívoca tanto do dano quanto do nexa causal entre a conduta do agente e o resultado. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. DIREITO AMBIENTAL. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUTO DE INFRAÇÃO . DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SEGUROS PARA IMPOSIÇÃO DE MULTA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO ELIDIDA . RESPONSABILIDADE OBJETIVA NÃO CONFIGURADA.** RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Apelação interposta pelo Ministério Público Federal contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado na Ação Civil Pública ajuizada em face de Toshio Kumasaka, na qual se buscava sua responsabilização por dano ambiental em razão do suposto descumprimento de embargo imposto pelo IBAMA . 2. A responsabilidade por danos ambientais é objetiva, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81, exigindo-se, para sua configuração, a demonstração do dano ambiental e do nexa causal entre a conduta do agente e o prejuízo ecológico identificado. 3 . O princípio da



LENZI E GONÇALVES  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

precaução, embora fundamental para a tutela do meio ambiente, não pode ser utilizado para justificar a imposição de sanções sem suporte probatório adequado, sendo imprescindível a demonstração de que a atividade do réu efetivamente gerou risco ou agravamento do dano ambiental. 4. No caso concreto, os elementos de prova constantes dos autos não são suficientes para demonstrar que o apelado manteve atividades econômicas na área embargada após a imposição da sanção administrativa, sendo inviável a imposição de penalidades baseadas em presunções ou suposições. 5 . O Auto de Infração e o Termo de Embargo atestam o desmatamento anterior na área embargada, mas o relatório de fiscalização não esclarece se houve exploração econômica posterior ao embargo, e as imagens de satélite não demonstram, de maneira inequívoca, que o réu descumpriu a medida cautelar imposta pelo IBAMA. 6. **A inexistência de provas seguras sobre a continuidade da infração impede a imposição de sanção ambiental, afastando-se a presunção de legitimidade do auto de infração ambiental quando os elementos dos autos não demonstram, de forma concreta, a ocorrência da infração imputada ao autuado.** 7 . **Ausente a comprovação do nexo de causalidade entre a conduta do réu e a suposta continuidade da infração ambiental, impõe-se a manutenção da sentença que afastou a penalidade aplicada.** 8. Honorários advocatícios incabíveis ao caso por força do art. 18 da Lei nº 7 .347/1985. 9. Apelação desprovida.

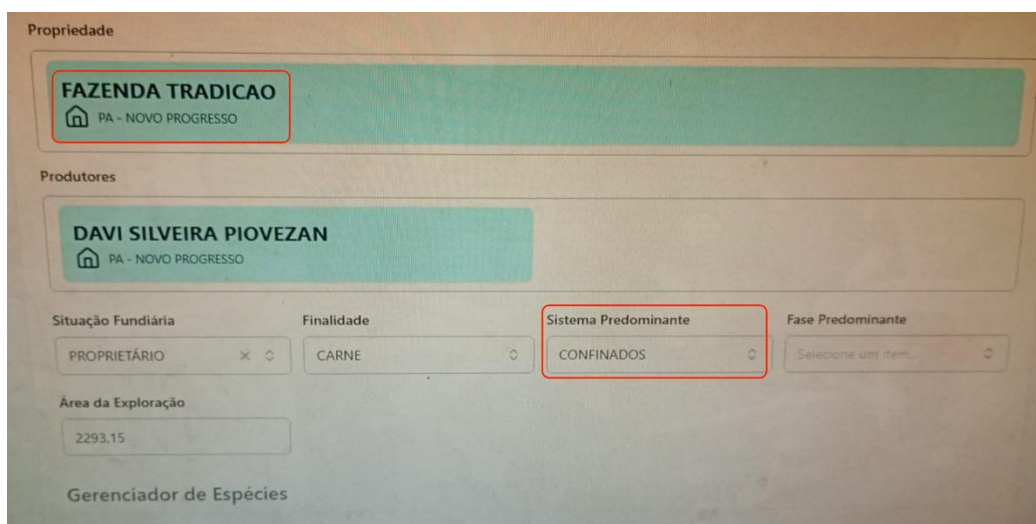
(TRF-1 - (AC): 10018793120184014300, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, Data de Julgamento: 21/05/2025, QUINTA TURMA, Data de Publicação: PJe 21/05/2025 PAG PJe 21/05/2025 PAG)

O TRF1 ainda destacou que sanções não podem ser impostas com base em presunções, suposições ou ilações, sobretudo quando os documentos e imagens não evidenciam de maneira segura a prática do ato infracional.

Assim, o precedente reforça que, inexistindo prova robusta e conclusiva sobre a participação do requerido, torna-se inviável qualquer condenação, exatamente como ocorre no presente caso.

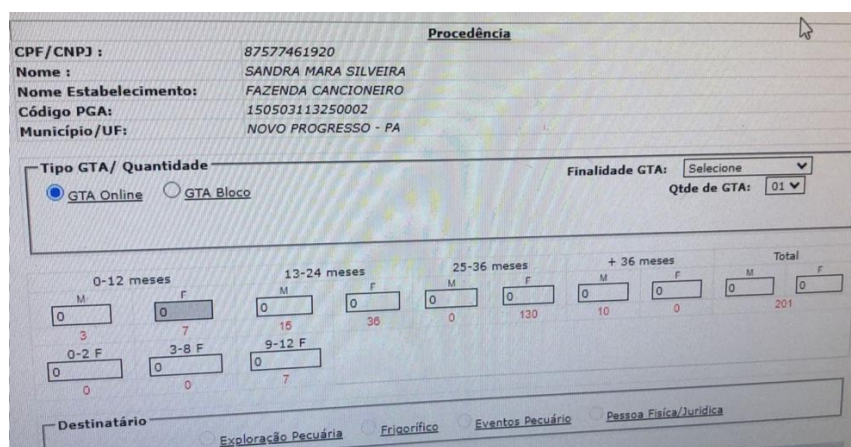
Ademais, a presunção de que a Fazenda Tradição não comporta o gado constante na ficha da ADEPARA não deve prosperar, isso porque, a Fazenda Tradição conta com confinamento, não ficando na regra comum de gado a pasto.

Tal fato se comprova pelo próprio extrato da Adepara:



The screenshot shows the Adepara system interface. At the top, under 'Propriedade', there is a green box with 'FAZENDA TRADICAO' and 'PA - NOVO PROGRESSO'. Below that, under 'Produtores', there is a green box with 'DAVI SILVEIRA PIOVEZAN' and 'PA - NOVO PROGRESSO'. The main section contains several dropdown menus: 'Situação Fundiária' (PROPRIETÁRIO), 'Finalidade' (CARNE), 'Sistema Predominante' (CONFINADOS), and 'Fase Predominante' (Selezione um item...). Below these is a text field for 'Área da Exploração' with the value '2293,15' and a 'Gerenciador de Espécies' field.

Outro ponto que merece ser esclarecido é que a Requerida Sandra, assim como os demais produtores que estão no interior da Flona do Jamanxim por muitos anos conseguiram movimentar seu rebanho bovino, nunca tendo necessitado proceder com o “esquentamento” sugerido, vejamos:



The screenshot shows the Adepara system interface for producer information. At the top, under 'Procedência', there is a table with the following data:

CPF/CNPJ :	87577461920
Nome :	SANDRA MARA SILVEIRA
Nome Estabelecimento:	FAZENDA CANCEIRO
Código PGA:	150503113250002
Município/UF:	NOVO PROGRESSO - PA

Below this, there is a section for 'Tipo GTA/ Quantidade' with radio buttons for 'GTA Online' (selected) and 'GTA Bloco'. To the right, there is a dropdown for 'Finalidade GTA:' and a text field for 'Qtde de GTA:' with the value '01'. Below this is a table with columns for '0-12 meses', '13-24 meses', '25-36 meses', '+ 36 meses', and 'Total'. Each column has sub-columns for 'M' and 'F' with numerical values.

0-12 meses		13-24 meses		25-36 meses		+ 36 meses		Total	
M	F	M	F	M	F	M	F	M	F
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3	7	15	36	0	120	10	0	201	0
0-2 F	3-8 F	9-12 F							
0	0	7							

At the bottom, there is a section for 'Destinatário' with radio buttons for 'Exploração Pecuária' (selected), 'Frigorífico', 'Eventos Pecuário', and 'Pessoa Física/Jurídica'.



LENZI E GONÇALVES  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

CNPJCPF: 87577461920	Produtor: SANDRA MARA SILVEIRA																											
IdPropriedade: 15050311325	Propriedade: FAZENDA CANCEINEIRO																											
Município da Propriedade: NOVO PROGRESSO																												
Espécie Animal: BOVINOS	Finalidade: Corte																											
Sistema de Criação: Extensivo																												
<table border="1"><thead><tr><th colspan="2">0 a 12 meses</th><th colspan="2">13 a 24 meses</th><th colspan="2">25 a 36 meses</th><th colspan="2">+ de 36 meses</th><th>Total Geral</th></tr><tr><th>M</th><th>F</th><th>M</th><th>F</th><th>M</th><th>F</th><th>M</th><th>F</th><th>SOMA</th></tr></thead><tbody><tr><td>30</td><td>30</td><td>50</td><td>71</td><td>0</td><td>270</td><td>20</td><td>40</td><td>511</td></tr></tbody></table>		0 a 12 meses		13 a 24 meses		25 a 36 meses		+ de 36 meses		Total Geral	M	F	M	F	M	F	M	F	SOMA	30	30	50	71	0	270	20	40	511
0 a 12 meses		13 a 24 meses		25 a 36 meses		+ de 36 meses		Total Geral																				
M	F	M	F	M	F	M	F	SOMA																				
30	30	50	71	0	270	20	40	511																				
Obs: Este formulário destina-se apenas ao cadastro e à alteração da finalidade e do sistema de criação.																												

Ora, qual a conduta ilícita imputado ao Requerido? Qual a prova de que a Requerido estava “esquentando” gado produzido na Flona do Jamanxim?

Assim, não se pode imputar ao Requerido a prática de dano climático, vez que nunca praticou tal ato.

Desta forma, resta clarividente que a Requerida jamais praticou qualquer ato que pudesse desencadear o ilícito constante na inicial, não podendo ser condenada por algo que não praticou.

Neste sentido, importante citar os julgados abaixo, *verbis*:

**ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO AMBIENTAL. DESMATAMENTO ILEGAL EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. ÁREA OBJETO DO AUTO DE INFRAÇÃO FORA DA PROPRIEDADE DA PARTE RÉ. AUTORIA NÃO DEMONSTRADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.**

1. A pretensão de responsabilização da ré para fins de recuperação e de reparação do dano ambiental encontra-se fundada na Notícia de Fato nº 1.23.008.000159/2019-12 referente à autuação, levada a efeito pelo ICMBio, por infração descrita como “Destruir 255,24 hectares de floresta ombrófila tipicamente amazônica, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental



LENZI E GONÇALVES  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

competente, no interior da Floresta Nacional de Jamanxim” (Auto de Infração 031092 – A, lavrado em 09/08/2018 e disponível à fl. 46/47 dos autos digitais), o que implicou em cominação de multa de R\$ 2.560.000,00 (dois milhões, quinhentos e sessenta mil reais) e embargo de toda a área desmatada.

2. Na espécie, da análise dos documentos constantes da Notícia de Fato, notadamente do Relatório de Fiscalização I (disponível a partir da fl. 51 dos autos digitais), extrai-se que a área desmatada indicada no Auto de Infração 031092 – A, de coordenadas longitude 55° 33’ 29,67” W e latitude 08° 06’ 57,36” S, encontra-se fora das áreas de propriedade da ré, quais sejam, os imóveis denominados Fazenda Cancioneiro, Fazenda São João e Fazenda São Jorge. Ademais, conforme consta no referido Relatório, a atribuição do dano ambiental à autuada se deu unicamente pela relativa proximidade da área desmatada com a Fazenda Cancioneiro, de sua propriedade, tendo-se indicado, ainda, a possibilidade de acesso e a presença de “alguns poucos bois” na área embargada produto de desmatamento.

3. “A responsabilidade objetiva, mesmo em matéria de dano ambiental, não tem a extensão de dispensar totalmente a demonstração, ainda que indiciária, da autoria e causalidade”, sendo certo também que, ainda que tenha havido a inversão do ônus da prova em sede de decisão interlocutória, esta medida haveria de ser considerada com reservas, diante da dificuldade da prova negativa em sentido contrário, nas circunstâncias. Nesse mesmo sentido: AC 0030767-44.2010.4.01.3900, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, TRF1 – Quinta Turma, e-DJF1 15/02/2016 PAG 186).

4. No caso, a despeito dos mencionados indícios de aproveitamento indevido da área desmatada para fins de desenvolvimento de atividade pecuária, que não se confunde com a infração ambiental descrita no auto de infração, de fato não houve prova da posse ou da propriedade da ré sobre a área em discussão, tampouco prova da conduta específica ou do nexos causal que enseje a conclusão pela sua autoria em relação ao dano ambiental, não havendo que se falar, portanto, em qualquer responsabilidade civil ou dever de



LENZI E GONÇALVES  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

recomposição da área degradada nos moldes em que pleiteado na inicial.

5. De se registrar, ainda, que, além de ter informado ao juízo de origem o desinteresse em produzir quaisquer provas complementares, o MPF, pela Procuradoria Regional da República da 1ª Região, opinou, nesta instância, pela manutenção da sentença.

6. Ressalte-se, de todo modo, que eventual perícia judicial realizada in loco pouco ou nada acrescentaria para o deslinde da causa. Isso porque, não obstante o desmatamento seja incontroverso, o relatório de fiscalização produzido pelo órgão ambiental indica que a área objeto da infração fica fora dos limites das propriedades da parte ré, não se prestando a prova técnica à demonstração de autoria na hipótese dos autos.

7. Esse o contexto processual, em que insuficientes elementos que atestem a responsabilidade da ré, nos aspectos de autoria e causalidade, pelo dano ambiental que se visa reparar, a hipótese é de confirmação da sentença que julgou improcedente os pedidos formulados na ação civil pública.

8. Remessa necessária a que se nega provimento.

(REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL 1000362-66.2019.4.01.3908, RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO, julgamento: 29.06.2022)

**ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO. QUEIMADA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. NÃO CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO.** Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e legalidade, cabendo ao autor produzir prova capaz de afastar essa presunção. Existindo elementos de prova suficientes para corroborar a assertiva de que a autora não foi responsável pela queimada em áreas de sua propriedade rural, deve ser afastada a presunção de veracidade do auto de infração, com o reconhecimento da nulidade de sua autuação. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5009850-64.2012.404.7100, 4ª TURMA, Des. Federal VIVIAN JOSETE



LENZI E GONÇALVES  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09/12/2013)

**ADMINISTRATIVO. IBAMA. MULTA. INCÊNDIO. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA.** Embora os fatos estejam devidamente apurados em processo administrativo, cabia ao executado produzir prova a seu favor (de que não deu causa, por ação ou omissão, ao incêndio e aos danos ambientais). No entanto, as provas foram dispensadas, mas eram necessárias para se ter certeza a respeito da origem do incêndio. Diante da insuficiência de provas, deve ser anulada a sentença proferida (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5002058-94.2010.404.7208, 4ª TURMA, Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19/06/2015)

**ADMINISTRATIVO. IBAMA. INCÊNDIO EM PROPRIEDADE AGROPASTORIL. INTENÇÃO DE REALIZAÇÃO DE QUEIMADA. NÃO COMPROVAÇÃO.** 1. Não se conhece do agravo retido quando não reiterada a sua apreciação nas razões de apelação ou contrarrazões, consoante disposição do artigo 523, § 1º, do CPC. 2. Demonstrado por prova testemunhal e fotografias que o incêndio teve início fora da propriedade da autora e, não tendo atingido toda a extensão desta, não há de ser mantido o auto de infração com fundamento em realização de queimada sem autorização de órgão ambiental competente. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.71.03.000519-5, 3ª TURMA, Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, D.E. 12/07/2011, PUBLICAÇÃO EM 13/07/2011)

Desta feita, a improcedência da ação é medida que se impõe.

#### **4. DA OCUPAÇÃO E DESOCUPAÇÃO DAS ÁREAS NO INTERIOR DA FLONA DO JAMANXIM PELA REQUERIDA**



LENZI E GONÇALVES  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**SANDRA MARA SILVEIRA. EXISTÊNCIA DE ORDENS JUDICIAIS.**

Compulsando os autos, observa-se que nunca foi negado que a Requerida Sandra ocupava imóvel (não a totalidade descrita na prefacial) no interior da Flona, todavia, ali estava desde 2003, antes mesmo da criação da Unidade de Conservação (2006), sendo certo ainda que, por muitos anos, os produtores que lá estavam, foram reconhecidos e autorizados, pelos órgãos estatais, a ocuparem seus respectivos imóveis (id. 2154859737 e 2154859739).

Passados mais de 15 anos da criação da Flona, em 2021, começaram as investidas mais incisivas para desocupação do imóvel, momento em que a Requerida Sandra buscou judicialmente a sua permanência.

A saber:

Em 06.10.2021, quando foi desencadeada a operação SOS Jamanxim, foi determinado, nos autos 1000979-55.2021.4.01.3908, que tramita perante a Subseção Judiciária de Itaituba-PA, dentre outras medidas, **que a Requerida Sandra retirasse o rebanho bovino de suas áreas (mesmas áreas que constam na prefacial)**, (id. 2154859271) vejamos:



LENZI E GONÇALVES  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**SANDRA MARA SILVEIRA (CPF: 875.774.619-20)**

**DAVI SILVEIRA PIOVESAN (CPF: 063.072.621-33)**

Para efetivação do arresto, determino:

a) bloqueio/sequestro de valores existentes nas contas bancárias vinculadas somente aos investigados EDSON LUIZ PIOVESAN, CASSIANO PIOVESAN, MÁRCIO PIOVESAN, SANDRA MARA SILVEIRA e espólio de EDSON MIGUEL PIOVESAN a ser operacionalizado via Sisbajud ou sistema similar, até o limite de **R\$ 310.884.869,19 (trezentos e dez milhões, oitocentos e oitenta e quadro mil e oitocentos e sessenta e nove reais e dezenove centavos)**, solidariamente.

b) bloqueio/sequestro de veículos registrados nos nomes dos investigados indicados no item II, via Sistema RENAJUD;

c) bloqueio/sequestro de bens imóveis por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de bens - CNIB, bem como, no tocante a embarcações, mediante expedição de ofício à Capitania Fluvial de Santarém/PA (Marinha do Brasil) e à ANAC (Agência Nacional de Aviação Civil) no tocante às aeronaves;

d) bloqueio/sequestro do estoque de gado e impedimento de comercialização mediante a expedição de ofício para os órgãos de controle Adepará e INDEA vinculados aos nomes dos investigados indicados no item II, devendo ser apresentada quantidade de bovinos e o local onde se encontram;

e) aos investigados acima indicados que providenciem a retirada do gado que porventura se localize nas áreas embargadas: a) grande área da FAZENDA IPÊ (responsáveis Edson Luiz Piovesan e Cassiano Piovesan); b) FAZENDAS BÚFALO BRANCO, CACIONEIRO e SÃO JORGE (responsáveis Sandra Mara Silveira e Marcio Natalino Piovesan Cordeiro), devendo os responsáveis e/ou os donos do gado existentes nessas áreas assumirem a responsabilidade de retirá-los em 30 dias, devendo informar ao juízo o local onde ficarão, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como de prisão em flagrante por dano a unidade de conservação artigo 40 da lei

Em relação à retirada do gado das áreas da Requerida Sandra, o e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, decidiu, em sede de liminar, nos autos do habeas corpus 1039313-48.2021.4.01.0000, sob relatoria da e. Desembargadora Dr<sup>a</sup> **Maria do Carmo Cardoso**, da seguinte forma (id. 2154859743):

Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar formulado pelo impetrante para determinar a suspensão dos efeitos da decisão impugnada, com relação a retirada do gado localizado na propriedade rural de responsabilidade dos ora pacientes, ou localizado nas áreas embargadas, para que, com isso, os pacientes, membros das suas famílias ou pessoas que moram nas suas residências não sejam presos por esse motivo, até o julgamento definitivo do presente habeas corpus, mantendo-se íntegros os demais termos da decisão impugnada.

Observa-se na decisão acima, que a i. Desembargadora determinou a suspensão da ordem de retirada do gado das áreas da Requerida Sandra, estando essa decisão

ainda em vigor, visto que não houve recurso do MPF, e que ainda não houve o julgamento de mérito do referido habeas corpus<sup>2</sup>.

Ainda em relação à retirada do rebanho bovino, a Requerida ingressou, junto ao E. TRF1, com mandado de segurança, que tramitou, a princípio, sob o nº 0000018-21.2021.4.01.0000, sob relatoria do Desembargador plantonista, **Dr. Italo Fioravanti Sabo Mendes**, recebendo a primeira decisão de suspensão (id. 2154859854), vejamos:

No entanto, com a finalidade de se evitar eventual dano irreversível, ou perecimento de direito, considerando o apontado pelos ora impetrantes, conforme, aliás, já dito anteriormente, no sentido de que *"A urgência é evidente Excelência, visto que os agentes do ICMbio estão nesse momento (13.11.2021) na sede da fazenda dos Requerentes para destruir cercas e currais<sup>3</sup>, e caso isso ocorra, além de inúmeros e desnecessários prejuízos que amargarão aos Requerentes esvaziara por completo a discussão acerca da legalidade ou não de tal medida, vez que a medida extrema se mostra satisfativa, ou seja, uma vez destruídos, não há possibilidade de reversibilidade"* (fl. 6 dos autos digitais), deve ser suspenso o cumprimento da decisão ora atacada, no que diz respeito à determinação de retirada do gado porventura localizado na propriedade rural dos ora impetrantes mencionada neste mandado de segurança, bem como a ordem de destruição de cercas e currais no interior da acima referida propriedade, até que, após as informações, possa o(a) eminente Relator(a) natural analisar conclusivamente a medida liminar requerida neste *writ*.

Dessa forma, concedo, em parte, e provisoriamente, a medida liminar postulada, apenas para determinar a suspensão do cumprimento da decisão ora impugnada, no que diz respeito à determinação de retirada do gado porventura localizado na propriedade rural dos ora impetrantes, bem como a ordem de destruição de cercas e currais no interior da acima referida propriedade, até que, após as informações, possa o(a) eminente Relator(a) natural analisar conclusivamente a medida liminar requerida neste *writ*.

Referida decisão também foi ratificada pelo relator natural, juiz convocado, Dr. **Érico Rodrigo Freitas Pinheiro**, e mantida por unanimidade em julgado da 2ª Seção do Egrégio Tribunal Federal da 1ª Região, vejamos:

#### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. INQUÉRITO POLICIAL. CRIME AMBIENTAL. ORDEM JUDICIAL DE RETIRADA DE GADO DE ÁREA OBJETO DE CRIME AMBIENTAL. AUTORIZAÇÃO PARA DESTRUIÇÃO DE CURRAIS E BENFEITORIAS. PROVIDÊNCIAS QUE REFOGEM AOS LIMITES DAS MEDIDAS CAUTELARES CRIMINAIS.

1. Mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo Juízo da Vara Única da Subseção Judiciária de Itaituba/PA, que, nos autos de medida

<sup>2</sup> Com o intuito de facilitar o acesso à íntegra dos autos, considerando que tramita em sigilo no TRF1, junta-se a cópia integral em id. 2154859973.



LENZI E GONÇALVES  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

cautelar criminal, determinou aos investigados, entre os quais os impetrantes, a adoção de providências para a retirada do gado porventura existente nas áreas embargadas, no prazo de trinta dias, sob pena de aplicação de multa diária, bem como de prisão em flagrante, e, após decorrido esse prazo, autorizou que o ICMBio proceda à destruição de currais e quaisquer benfeitorias que facilitem a criação/manutenção de animais na área da Flona do Jamanxim, onde localizadas essas fazendas.

2. As medidas assecuratórias de natureza patrimonial, previstas nos artigos 125 a 144 do Código de Processo Pena, destinam-se a garantir, em caso de condenação, a futura indenização ou reparação à vítima da infração penal, e o pagamento de pena de multa, custas processuais e demais obrigações pecuniárias eventualmente impostas, sendo úteis, ademais, para evitar que o acusado se locuplete indevidamente da atividade criminosa.

3. No caso em análise, a ordem judicial para retirada dos semoventes da área ambientalmente afetada, assim como a autorização concedida para destruição de currais ou benfeitorias que facilitem a criação/manutenção desses animais, extrapolaram os limites previstos na legislação processual penal para a adoção de medidas cautelares assecuratórias, cuja finalidade, em síntese, restringe-se a garantir a preservação das coisas, de forma a possibilitar eventual ressarcimento dos danos decorrentes da atividade criminosa. Ainda, o caráter irreversível das medidas tornaria imprestável futura discussão quanto à sua legalidade.

**4. Ordem de segurança concedida, confirmando-se o que decidido em sede liminar, para suspender o ato impetrado na parte em que impôs aos impetrantes a responsabilidade pela retirada, no prazo de trinta dias, do gado porventura existente nas áreas embargadas, bem como autorizou que se proceda à destruição de currais ou quaisquer benfeitorias que facilitem a criação/manutenção de animais** — sem prejuízo de que medidas de natureza semelhante para a reparação da área degradada possam ser adotadas em sede de ação de natureza cível ou por meio da atuação administrativa de agentes ambientais, com base no seu poder de polícia.

(MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL 1041167-77.2021.4.01.0000; IMPETRANTE: MARCIO NATALINO PIOVEZAN CORDEIRO, SANDRA MARA SILVEIRA; Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA LENZI - MT13287-A, PEDRO HENRIQUE GONCALVES - MT11999-A; IMPETRADO: JUÍZO DA VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAITUBA/PA; publicação 19.11.2021) (destacamos)



LENZI E GONÇALVES  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

E por último, como bem citado na prefacial, ao ser notificada, em abril de 2024, para retirar seu rebanho das referidas propriedades no prazo de 30 dias, a Requerida Sandra contestou o ato administrativo em juízo, nos autos 1000912-85.2024.4.01.3908 SJ de Itaituba-PA, mais uma vez o suspendendo (id. 2154859985), vejamos:

NOTIFICAÇÃO		Número	ACAO
Date	Hora	Nº Auto de Infração	
10/04/2024	10:19	IR93Y336	RS83000
Coordenadas Geográficas			
S 19° 13,566' S 55° 5' 58,246" W			
Notificado			
Sandra Mara Silveira			
CPF	Documento	O. Emissor	
857.774.619-20			
Telefone	E-mail		
Filiação			
Ivani Silveira			
Endereço			
Rua Tancredo Neves 651 Distrito Castelo dos Sonhos			
Bairro	Município	CEP	UF
	Altamira		PA
Tipo de Atividade do Notificado			
Criação de rebanho bovino no interior da UC Flona do Jamarxim.			
Descrição da Ocorrência/Exigência			
Fica notificada a retirar em 30 dias todo o rebanho bovino e porventura, outros animais exóticos de sua propriedade ou de terceiros, existente nas áreas denominadas Fazendas Bufalo Branco, Cancioneiro e São João, LAB PA-1505031-8C5C820857064C0444684FFA671E25E e CAR: PA-1505031-85118A7F5804365303585EFC0F99 e CAR: PA-1505031-3C7574579D39410886B0A9591871C73, respectivamente, coordenadas geográficas de referência, objeto dos embargos: Al 031083-A processo 000001.0001843/20018-49; Al 031083-A processo 000001.0001843/20017-28; Al 031082-A processo 000001.0001843/20017-34; Al 031082-A processo 000001.0001843/20017-36; Al 031082-A processo 000001.0001843/20017-36; Al 031082/B processo: 02637-0000008/20025-34 e TMV6R27B processo 02121-0031688/20025-34. Notificação gerada no Hotel Busato, Distrito de Castelo dos Sonhos/Altamira-PA, por comparecimento pessoal da interessada neste local.			
O notificado deverá atender esta notificação no prazo de 30 dias, a contar da data de emissão desta notificação para: regularizar, corrigir, prestar esclarecimentos ou apresentar documento(s) sobre o(s) fato(s) descrito(s) acima. O não cumprimento poderá constituir crime em desobediência ao artigo 330 do Decreto-Lei nº2848/40 (Código Penal) e de infração contra a Administração Ambiental conforme legislação vigente.			
Unidade de Apresentação			
FLONA do Jamarxim - End: Av Marechal Rondon n.996, Aeroporto Velho, Itaituba/PA			
Vencimento			
10/03/2024			

Decisão judicial:

Ante o exposto, **DEFIRO em parte o pedido liminar** para determinar a **SUSPENSÃO** do prazo de notificação IR93Y336 até que o ICMBio comprove que concedeu o acesso ao processo administrativo e permitiu o contraditório e ampla defesa à impetrante, bem como para que a impetrante não seja atingida pela notificação por edital realizada em 03/04/2024.

Referida decisão apenas perdeu seu efeito em 18.09.2024, quando houve a prolação de sentença, momento em que, mesmo tendo apresentado o competente recurso de apelação, a Requerida Sandra desocupou seu imóvel.

Observa-se Excelência que, todas as decisões aqui colacionadas, seja da e. **Dra Lorena de Sousa Costa**, nos autos 1000912-85.2024.4.01.3908, seja da e. Desembargadora Dra **Maria do Carmo Cardoso**, nos autos do habeas corpus 1039313-48.2021.4.01.0000, seja do e. **Dr. Italo Fioravanti Sabo Mendes**, nos autos do mandado de segurança 0000018-21.2021.4.01.0000, seja do Dr. **Érico Rodrigo Freitas Pinheiro**, nos autos do mandado de segurança 1041167-77.2021.4.01.0000, **e dos demais membros da 2ª Seção do Egrégio Tribunal Federal da 1ª Região**, têm algo estritamente em comum, que é a preocupação com o devido processo legal e acima de tudo coibir atos irreversíveis, sem antes se aprofundar detidamente aos fatos e fundamentos de direito.

Ademais, observa-se ainda que a Requerida nunca se furtou de suas responsabilidades e sempre se socorreu dos remédios jurídicos ao seu alcance, e mesmo estando com todos esses feitos em andamento.

A forma como pleiteado na prefacial, acaba por aniquilar todos os Requeridos, sem qualquer proporcionalidade/razoabilidade, incluindo familiares que nada tem a ver com os fatos passados no interior da Flona do Jamanxim

E nesse ponto, destaca-se a da manifestação do i. representante do Ministério Público Federal, que em sua manifestação de id. 2154267655, opinou pelo deferimento das seguintes medidas:

A suspensão imediata de toda e qualquer atividade de criação de gado ou outra atividade econômica conduzida pelos réus na área da FLONA Jamanxim, visando à cessação dos danos ambientais contínuos;

O bloqueio dos bens dos réus (móveis, imóveis e valores bancários) até o limite suficiente para garantir a futura reparação integral dos danos ambientais causados, conforme previsão do art. 297 do CPC.

Seguindo o parecer do MPF, destaca-se que, como dito alhures, referidas medidas já se encontram implementadas, visto que:

1. ao ter sido revogada a decisão nos autos 1000912-85.2024.4.01.3908 SJ Itaituba, a Requerida Sandra desocupou seu imóvel;

2. Os bens móveis, imóveis, valores bancários, gado, estão constrictos nos autos 1000979-55.2021.4.01.3908 que tramita perante a Subseção Judiciária de Itaituba-PA.

Assim resta clarividente que, além de não ter tido qualquer papel nos supostos atos ilegais praticados no interior da Flona do Jamanxim e não ter causado qualquer dano climático, a ocupação do imóvel exercido pela Requerida Sandra estava acobertado por ordens judiciais, não havendo se falar em ilícito.

## **5. DA DISCUSSÃO ACERCA DA ILEGALIDADE DA CRIAÇÃO DA FLORESTA NACIONAL DO JAMANXIM – FLONA DO JAMANXIM-PA.**

### **5.1. DA DECISÃO CONCEDIDA EM FAVOR DE OUTRA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO NO ESTADO DO PARÁ.**

Embora se tente aniquilar as pessoas que estavam ou estiveram no interior da Flona do Jamanxim, importante destacar que a Flona do Jamanxim foi criada em 2006 (id. 2154859739), e por muitos anos os produtores que lá estavam e estão, foram reconhecidos e autorizados a ocuparem seus respectivos imóveis (id. 2154859737).

Todavia, inúmeros vícios acometem o decreto que criou referida unidade de conservação, tanto é que tramita sob o nº 1008792-03.2024.4.01.3400, na 9ª Vara Federal Cível da SJDF, ação que busca a nulidade/caducidade do decreto que instituiu a Flona, trazendo, de forma fundamentada, inúmeras teses que, se acatadas, fulminarão com a Floresta Nacional em comento.

Apenas a título de paradigma, o TRF1, nos autos do agravo de instrumento 1037570-37.2020.4.01.0000, de relatoria da e. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, ao apreciar pedido de tutela de urgência manejado em ação que busca o reconhecimento da ilegalidade da criação da Reserva Biológica Nascente da Serra do Cachimbo, que fica próxima à Flona do Jamanxim, assim determinou:

“Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do art. 1.019, I, do CPC, para determinar que o ICMBIO se abstenha: i) de adotar atos de imissão na posse das áreas ocupadas pelos integrantes da associação, ora agravante, sem autorização legal; e **ii) de atos que possam constituir intimidação dos moradores ou aqueles relacionados à destruição de casas, edificações, plantações e maquinário ou apreensão de pertences**, salvo se houver prova de infrações ambientais, mediante a lavratura de termo de destruição ou depósito, sob pena de descumprimento de ordem judicial e multa.”

Tendo sido proferida sentença de mérito nos autos principais 1062375-39.2020.4.01.3400 no mesmo sentido, vejamos:

Ante o exposto, **rejeito** as preliminares de incompetência absoluta da JF do Distrito Federal, de ilegitimidade ativa, de intempestividade da ação principal, **prejudicada** a preliminar de ilegitimidade passiva da União e **julgo procedentes** os pedidos da autora, ao que extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do inciso I do art. 487 do CPC para **declarar**:

(i) a **caducidade** da declaração de utilidade pública constante do Decreto Presidencial sem número de 20/5/05, que criou a Reserva Biológica Nascentes da Serra do Cachimbo, no Estado do Pará;

(ii) o **direito** dos posseiros que lá estavam antes de 20/5/05, em permanecer nas áreas que ocupavam, praticando suas atividades econômicas, até que sejam devidamente indenizados pelas posses e benfeitorias realizadas.

Reiterando os termos da decisão que deferiu a antecipação da tutela recursal, **determino** aos réus **se abstenham** de praticar qualquer ato de imissão na posse das áreas ocupadas, inclusive atos que possam constituir intimidação dos moradores, tais como destruição de casas, edificações, plantações e maquinário ou apreensão de pertences e animais, **salvo se comprovadamente utilizados para o cometimento de infrações ambientais e mediante a lavratura de termo de destruição ou depósito**.

**Intime-se** a parte ré, **com urgência**, para que se manifeste, **em 10 dias**, sobre o descumprimento da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, conforme item “ii.iii.iii” acima, devendo demonstrar que a decisão foi cabalmente cumprida, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 e demais consequências citadas naquele item.

Decorrido o prazo da parte ré, intime-se a parte autora para se manifestar, em 10 dias, acerca do cumprimento da decisão liminar.

Custas em reembolso.

Condene os réus em honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 3º, inciso I, do art. 85 do CPC).

Intime-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Brasília/DF, 7 de junho de 2024.

LUCIANA RAQUEL TOLENTINO DE MOURA

Juiza Federal Substituta da 7ª Vara/SJ-DF

Mais uma vez se denota a preocupação do Poder Judiciário com ações precipitadas do Requerente, que a todo custo busca acabar com os ocupantes da Flona do Jamanxim, ignorando seus direitos.

**6. BIS IN IDEM. AÇÃO CIVIL PÚBLICA 1001463-02.2023.4.01.3908. OPERAÇÃO “SOS JAMANXIM”.**

Além de todos os pontos acima destacados, importante pontuar que os familiares, foram alvo operação SOS Jamanxim, desencadeada em meados de outubro de 2021, nos autos do inquérito policial 1000248-93.2020.4.01.3908 - 2020.0003718, sendo que no bojo das medidas cautelares 1000979-55.2021.4.01.3908, que tramita perante a Subseção Judiciária de Itaituba-PA, houve a constrição de todo o patrimônio da família o qual se encontra constrito até então (id. 2154859271).

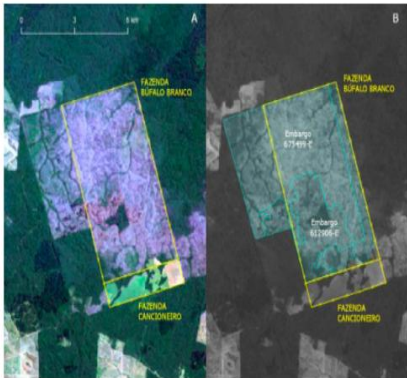
Para efetivação do arresto, determino:

- a) bloqueio/sequestro de valores existentes nas contas bancárias vinculadas somente aos investigados EDSON LUIZ PIOVESAN, CASSIANO PIOVESAN, MÁRCIO PIOVESAN, SANDRA MARA SILVEIRA e espólio de EDSON MIGUEL PIOVESAN a ser operacionalizado via Sisbajud ou sistema similar, até o limite de **R\$ 310.884.869,19 (trezentos e dez milhões, oitocentos e oitenta e quatro mil e oitocentos e sessenta e nove reais e dezenove centavos)**, solidariamente.
- b) bloqueio/sequestro de veículos registrados nos nomes dos investigados indicados no item II, via Sistema RENAJUD;
- c) bloqueio/sequestro de bens imóveis por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de bens - CNIB, bem como, no tocante a embarcações, mediante expedição de ofício à Capitania Fluvial de Santarém/PA (Marinha do Brasil) e à ANAC (Agência Nacional de Aviação Civil) no tocante às aeronaves;
- d) bloqueio/sequestro do estoque de gado e impedimento de comercialização mediante a expedição de ofício para os órgãos de controle Adepará e INDEA vinculados aos nomes dos investigados indicados no item II, devendo ser apresentada quantidade de bovinos e o local onde se encontram;

Inquérito Policial que ainda não foi concluído.

Como desdobramento da referida operação, foi ingressado com ação civil pública, junto a Subseção Judiciária de Itaituba-PA, a qual recebeu o nº 1001463-02.2023.4.01.3908 (id. 2154861841).

Ao analisar referida ação civil pública, observa-se a similaridade das partes, dos pedidos e do objeto. Excelência, ambas ações tratam sobre as áreas de terras situadas no interior da Flona – Floresta Nacional do Jamanxim, ocupadas pela família da Requerida.

ACP 1001463-02.2023.4.01.3908	ACP 1039990-13.2024.4.01.3900
<p>d) SANDRA MARA SILVEIRA, esposa de MARCIO PIOVESAN, com o qual atua em áreas de floresta dentro da FLONA DO JAMANXIM, notadamente a partir das fazendas CANCEINEIRO (CAR em nome de SANDRA) e BÚFALO BRANCO (CAR em nome de PEDRO CORDEIRO), genitor de MARCIO PIOVESAN:</p> <p>i) As fazendas CANCEINEIRO e BÚFALO BRANCO (principais do complexo de SANDRA e MARCIO), embora objeto de autuações e embargos lavrados pelo IBAMA e ICMBIO (Auto de Infração nº 031081-A e Auto de infração nº 036479-B), continuaram sendo utilizadas para fins de criação de gado. Após o registro de CAR em nome de ambos (2013 e 2015), o desmatamento da área totalizou cerca de 5.000 (cinco mil) hectares (Laudo nº 19/2021 NUTEC/DPF/SNM/PA, id. 518499856, p. 25);</p>	<p>Na Figura abaixo são representados os limites da FAZENDA BÚFALO BRANCO e FAZENDA CANCEINEIRO sobre mosaico de imagens de satélite Landsat, do ano de 2015, evidenciando o desmatamento realizado naquele ano (Figura A) e os embargos impostos pelo IBAMA (Figura B).</p> 



Pedidos ACP 1001463-02.2023.4.01.3908	PEDIDOS ACP 1039990-13.2024.4.01.3900
<p><b>XVII. DO PEDIDO FINAL:</b></p> <p>Ao final, o <b>MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL</b> requer:</p> <ol style="list-style-type: none"><li>O recebimento da petição inicial e os documentos que a acompanham;</li><li>o <b>DEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA</b>, nos termos especificados no tópico XVI da presente ação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);</li><li>a citação dos <b>DEMANDADOS</b>, nos termos do artigo 238 do novo CPC<sup>6</sup>;</li><li>ao final, seja <b>JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO</b> para o fim de que sejam tomadas definitivas as medidas requeridas em sede de tutela provisória, com a condenação dos demandados nos seguintes termos:</li></ol> <p>I. à obrigação de fazer consistente na recuperação da área degradada, proporcionalmente à infração investigada e aos dados consolidados pelo IBAMA conforme o id. 518523361 do PBAcrim nº <u>1000979-55.2021.4.01.3908</u>, fixando-se multa diária por descumprimento no valor de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);</p> <p>II. ao pagamento de indenização por dano material derivado do desmatamento ilegal no valor de <b>RS975.135.504,54 (novecentos e setenta e cinco milhões e cento e trinta e cinco mil e quinhentos e quatro reais e cinquenta e quatro centavos)</b>, proporcionalmente à infração investigada e aos dados consolidados pelo IBAMA conforme o id. 518523361 do PBAcrim nº <u>1000979-55.2021.4.01.3908</u>;</p> <p>III. à obrigação de não-fazer consistente em abster-se definitivamente de realizar desmatamentos, fixando-se multa diária por descumprimento no valor de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);</p> <p>IV. ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de <b>RS487.567.752,27 (quatrocentos e oitenta e sete milhões e quinhentos e sessenta e sete mil e setecentos e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos)</b>, proporcionalmente à infração investigada e aos dados consolidados pelo IBAMA conforme o id. 518523361 do PBAcrim nº <u>1000979-55.2021.4.01.3908</u>;</p> <p>V. a imposição aos requeridos da perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento oferecidas aos estabelecimentos oficiais de crédito e a perda ou restrição de acesso a incentivos e benefícios fiscais oferecidos pelo Poder Público, comunicando-se a decisão a todas autoridades com competência nestas áreas;</p> <p>VI. o cancelamento da habilitação profissional de JHONATHAN BRITO MEDEIROS e BIANOR EMÍLIO DALMAGRO, os quais, na qualidade de responsáveis técnicos, se beneficiaram financeiramente do registro de áreas no interior e entorno da FLONA DO JAMANXIM em favor dos demandados, colaborando com o dano ambiental por meio do ludibriamento dos órgãos ambientais de fiscalização (pelo mascaramento dos verdadeiros possuidores das terras degradadas), utilizando de informações falsas ou diversas das que deveriam constar nos cadastros e omitindo-se quanto ao processo de apossamento de terras sabidamente ilícito;</p> <p>VII. a dispensa do pagamento das custas, emolumentos e outros encargos para os autores, em vista do disposto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85;</p> <p>VIII. a reversão do produto das indenizações para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, recurso a ser recolhido mediante Guia de Recolhimento da União.</p>	<p>a) a <b>imediate desocupação total da área</b> devendo, para tanto, executar a demolição de todas as estruturas construídas como casas, galpões, currais, bretes, barracos, equipamentos para o manejo do gado ou quaisquer outras atividades, <b>com a remoção de todo o entulho para fora da unidade de conservação e destinando-o a uma área ambientalmente adequada para recebê-lo</b>, bem como retirar quaisquer eletrodomésticos, produtos, vasilhames ou instrumentos, fixando-se o prazo de 30 dias para a desocupação total, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00;</p> <p>b) <b>proibição de explorar de qualquer modo a área desmatada e impedida de se regenerar</b> cuja reparação se busca, devendo ficar tal área em pouso para que tenha início o processo de regeneração natural paulatina, durante a tramitação da lide;</p> <p>c) a decretação da <b>suspensão de incentivos ou benefícios fiscais</b>, bem como de acessos à linha de crédito concedidos pelo Poder Público ao requerido, até que o dano ambiental esteja totalmente recuperado pelos réus, devendo, para tanto, serem expedidos ofícios à Receita Federal do Brasil e às Secretarias Estadual e Municipal de Fazenda;</p> <p>d) a decretação da <b>suspensão de acesso a linhas de crédito</b> concedidas com recursos públicos ao Requerido, por instituições oficiais de crédito, até que o dano ambiental esteja totalmente recuperado pelos, devendo, para tanto, serem expedidos ofícios ao Banco Central do Brasil - BACEN, a fim de que seja emitido comunicado a todas as instituições oficiais de crédito - integrantes do SFN;</p> <p>e) a decretação da <b>indisponibilidade</b> de bens móveis e imóveis dos réus no valor de <b>R\$ 632.528.348,00 (seiscentos e trinta e dois milhões, quinhentos e vinte e oito mil e trezentos e quarenta e oito reais)</b>;</p> <p>e.1) expedição de ofício à Receita Federal, para que informe a existência de bens em nome do requerido;</p> <p>e.2) indisponibilidade de bens imóveis, mediante ofício às Corregedorias dos Tribunais de Justiça dos Estados de Mato Grosso e Pará para que comuniquem a todos os respectivos Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca;</p> <p>e.3) indisponibilidade de valores depositados em conta corrente e poupança através do sistema BACEN/BUJUD;</p> <p>e.4) restrição de veículos, através do sistema RENAJUOD;</p> <p>e.5) arresto, simultâneo às medidas acima, de bens móveis e semoventes (maquinário e demais bens, gado bovino) encontrados no endereço dos Requeridos e nas fazendas por eles ocupadas ou ocupadas por terceiros mas que nelas se encontre o rebanho, para que possam também garantir a efetividade da presente demanda coletiva;</p> <p>e.6) outras medidas que esse douto Juízo reputar pertinentes para a indisponibilidade do patrimônio do réu;</p> <p>f) a decretação da <b>indisponibilidade imediata de todo gado existente na área degradada, sua alienação judicial antecipada com acompanhamento da ADEPARA e depósito do valor obtido em conta vinculada ao presente processo.</b></p> <p>Citação dos réus para, querendo, oferecerem resposta.</p> <p><b>Ao final, seja julgado procedente</b> pedido para confirmar as liminares e, ainda, condenar os réus:</p> <ol style="list-style-type: none"><li>em <b>obrigação de pagardanos climáticos causados</b> no valor de <b>R\$ 421.685.565,00 (quatrocentos e vinte e um milhões, seiscentos e oitenta e cinco mil e quinhentos e sessenta e cinco reais)</b>, a ser revertido ao Fundo Nacional sobre Mudança do Clima criado pela Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, e regulamentado pelo Decreto nº 9.578, de 22 de novembro de 2018.</li><li>no <b>acréscimo à obrigação de pagar danos climáticos</b> no valor de <b>R\$ 210.842.782,50 (duzentos e dez milhões, oitocentos e quarenta e dois mil, setecentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos)</b>, em razão do agravamento relacionado ao fato do dano climático ter sido praticado em <b>Unidade de Conservação (FLONA Jamanxim)</b>, a ser exclusivamente destinado à recuperação e fortalecimento das Unidades de Conservação e revertido para o fundo de que trata a Lei nº 11.516/2007 (art.14-A).</li></ol> <p>Requer-se, por igual:</p> <ol style="list-style-type: none"><li><b>inversão do ônus da prova</b>, subsidiariamente, requer fazer prova do alegado por todos os meios em direito admitidos;</li><li>condenação da parte requerida a pagar <b>honorários advocatícios, despesas processuais e demais cominações legais decorrentes da sucumbência</b>, de acordo com os parâmetros do art. 85 do CPC;</li><li>tendo em vista o objeto da presente ação, pugna-se pela <b>intimação do Ministério Público Federal</b>, para atuar como fiscal da lei.</li></ol>

Pois bem Excelência, são inúmeros os pontos em que as referidas ações se assemelham, restando clarividente o *bis in idem*.

Ademais, se somados os valores pleiteados nas duas ações civis públicas, observa-se que estão buscando a condenação dos Requeridos em mais de 2 bilhões de reais, algo totalmente fora das possibilidades dos Requeridos,

Dá-se à causa o valor de **R\$1.462.703.256,81 (um bilhão e quatrocentos e sessenta e dois milhões e setecentos e três mil e duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta e um centavos).**

---

Dá-se à causa o valor de **R\$ 632.528.347,50 (seiscentos e trinta e dois milhões, quinhentos e vinte e oito mil, trezentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos).**

---

Portanto, resta clarividente o *bis in idem*, devendo a presente ação ser julgada improcedente.

## **7. DA IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.**

Consoante se percebe na prefacial, o Requerente pugna pela inversão do ônus da prova.

Todavia Excelência, tal pretensão não pode prosperar.

A inversão do ônus da prova em matéria submetida à responsabilidade objetiva, e na qual a incerteza científica seja uma trivialidade, é uma carga demasiadamente pesada que não pode ser decidida por uma opção judicial, mas deve, se for o caso, emanar de uma decisão política do parlamento, isto é, da lei<sup>3</sup>.

---

<sup>3</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. Prova Pericial. In: A ação civil pública após 20 anos: efetividade e desafios/ coordenador ÉdisMilaré. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 464.

Neste sentido, perfilam os entendimentos jurisprudenciais, vejamos:

Processo: AI 1765259 PR 0176525-9

Relator(a): Rosene Arão de Cristo Pereira

Julgamento: 18/10/2005

Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível

Ementa

**DIREITO AMBIENTAL. VENDA DE MERCADORIAS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PERÍCIA. INVERSÃO DO ÔNUS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA DO "PARQUET".**

1. Inviabilidade de se autorizar a remoção e venda dos produtos químicos, já que, certamente, serão vitais para a realização da prova pericial.

**2. O espírito da inversão do ônus da prova, da forma como foi colocada no CDCConsumidor, visou só e só a paridade do consumidor hipossuficiente com a, quase sempre, situação favorável do comerciante, produtor ou prestador de serviços.**

3. Por mais tolerante que se possa ser, inclusive invocando o princípio do "pro societate", não há como se imputar à instituição do Ministério Público, que muitos hoje intitulam de "quarto poder" ou ainda de "poder anão", a condição de hipossuficiente em relação às agravantes. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(grifamos e sublinhamos)

Outrossim, urge destacar o voto do **Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro** na Apelação Cível n. 70039236427, podemos observar que:

**"Com efeito, a responsabilidade objetiva em dano ambiental não implica na inversão do ônus da prova, devendo ser considerada que o Ministério Público possui amplas condições de averiguar eventual existência de danos ambientais no local, além de outras indagações relacionadas ao meio ambiente.**

Sendo assim, indevida a pretensão de inversão do ônus da prova, cabendo ao Ministério Público comprovar suas alegações, não estando os réus obrigados a arcar com o ônus probatório na demanda movida contra si, tratando-se de obrigação do autor e cuja ausência autoriza a improcedência da ação, observado o ônus probatório imposto ao demandante, nos termos do que dispõe o art. 333, I, do CPC”.

Todavia Excelência, apenas por amor ao argumento, ainda que se reconheça a necessidade de se inverter o ônus da prova com vistas a proteger o meio ambiente, importante se levar em consideração alguns pontos relevantes, valendo ressaltar os ensinamentos do **Min. Teori Zavascki**, *verbis*:

"Não se confunde inversão do ônus da prova (ônus processual de demonstrar a existência de um fato), com inversão do ônus financeiro de adiantar as despesas decorrentes da realização de atos processuais. Quando a lei atribui a uma das partes o ônus da prova (ou permite a sua inversão), certamente não está determinando que, além desse ônus processual próprio, a parte contrária fique obrigada também a suportar as despesas de realização da prova requerida pela parte adversa (que, se a requereu, é porque tinha o ônus processual de produzi-la). Sobre o tema, a 1ª Turma pronunciou-se nos termos da seguinte ementa no julgamento do REsp 538.807/RS, DJ 07.11.2006."

Urge salientar que não necessariamente há vinculação entre a possibilidade de produção de provas e a condição da parte em arcar com os custos da referida prova.

Por exemplo, no caso do REsp acima citado, a prova foi requerida pelo Ministério Público. O argumento de que o Ministério Público é hipossuficiente em relação à Requerida não tem qualquer embasamento. Não se pode afirmar que o *parquet* não possui condições financeiras de arcar com a prova por ele requerida e nem, muito menos, obrigar que a Requerida financie ações civis públicas contra ela movida.

Aliás, diversas outras vezes o próprio STJ se manifestou assim, conforme segue:

**REVISÃO. IMPACTO AMBIENTAL. ADIANTAMENTO.  
HONORÁRIOS. PERITO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de adiantamento de honorários de perito, em razão de decisão nos autos de ação civil pública com vistas à realização de auditoria ambiental e à revisão de estudo de impacto ambiental (EIA) e do relatório de impacto ambiental (RIMA) de usinas de complexo termelétrico. Consiste o caso em definir se a dispensa do ônus em favor do Ministério Público implicaria transferi-lo para a empresa ré, que não requereu a produção de provas, conforme o entendimento adotado na decisão de primeiro grau e mantido pelo acórdão recorrido, que consideraram a recorrente como a única parte envolvida com interesse econômico na demanda. A Turma, ao prosseguir o julgamento, por maioria, invocando precedente, decidiu que a Fazenda Pública da União ou do estado-membro deverá arcar com o adiantamento de honorários de perito nesses casos como os dos autos e a parte vencida deverá ressarcir o vencedor ao final. Observou-se não haver qualquer imposição normativa que obrigue o réu a adiantar essas despesas, ainda que ele seja o Ministério Público. Tal obrigação também não consta do regime da ação civil pública, embora haja o art. 18 (dessa Lei n. 7.347/1985), que deve ter interpretação restrita. Não se pode concluir que cabe ao réu adiantar despesas requeridas pelo autor nem que os peritos particulares devam custear encargos públicos. Precedentes citados: REsp 858.498-SP, DJ 4/10/2006; REsp 622.918-SC, DJ 6/6/2005, e REsp 479.830-GO, DJ 23/8/2004. (REsp 933.079-SC, Rel. originário Min. Herman Benjamin, Rel. para acórdão Min. Eliana Calmon, julgado em 12/2/2008).

**SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REAJUSTAMENTO DAS  
PRESTAÇÕES. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CUSTEIO DA  
PERÍCIA. PRECEDENTES DA CORTE.**



LENZI E GONÇALVES  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. A necessidade da prova pericial afirmada pelo acórdão tem fundamento na medida em que se torna necessário aferir se está sendo cumprida a equivalência salarial, diante da afirmação da contestação de que vem sendo respeitada.

2. Na linha da jurisprudência da Corte, a inversão do ônus da prova, deferida nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não significa transferir para a parte ré o ônus do pagamento dos honorários do perito, embora deva arcar com as conseqüências de sua não-produção.

3. Recurso especial conhecido e provido, em parte.

(REsp 651632/BA, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 27/03/2007, DJ 25/06/2007 p. 232)

Em outro julgado (REsp 972.902 – RS, julgado em agosto de 2009), se manifestou a **Min Eliana Calmon** no mesmo sentido:

"A despeito disso, não há razão para a inversão do ônus da prova na espécie, não havendo relação entre tal instituto e a necessidade de pagamento adiantado de custas, não se podendo confundir a responsabilidade ambiental com o ônus processual de arcar com as despesas processuais".

Imperioso que se fique clara a distinção existente entre inversão do ônus da prova e obrigação de patrocínio das provas requeridas pelo Ministério Público, sob pena de se estimular a litigância irresponsável e a imposição de ônus em demasia.

## **8. DA AUSÊNCIA DE CRITÉRIO FÁTICO E/OU LEGAL NA QUANTIFICAÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA – DESPROPORCIONALIDADE.**

Caso Vossa Excelência se convença pela existência de conduta ilícita perpetrada pela Requerida, bem como pela existência dos danos climáticos, o que se admite apenas

por amor ao argumento, vale elucidar que o pleiteado na prefacial se mostra exageradamente desproporcional.

Veja Excelência, a Requerida está sendo penalizada por atos de terceiros, não havendo qualquer nexó de causalidade entre suas ações, com os supostos danos climáticos havidos nas fazendas Cancioneiro, Búfalo Branco e São João, que se encontram no interior da Flona do Jamanxim.

É certo que para se chegar a qualquer valor pecuniário, necessário se faz um estudo complexo e aprofundado, o que não ocorreu em momento algum no presente caso.

O Requerente ingressou com a presente ação civil pública, pleiteando a condenação dos Requeridos em mais de R\$ 632.528.347,50 (seiscentos e trinta e dois milhões, quinhentos e vinte e oito mil, trezentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), utilizando-se de possíveis estudos e bases internacionais, sem qualquer paradigma com nossa realidade.

Ademais, não individualizou as condutas de cada Requerida, colocando-os todos em uma mesma vala, como devedores solidários, o que também é inadmissível.

Todavia Excelência, em que pese estar buscando a condenação dos Requeridos no valor supramencionado, urge salientar que tal monta se mostra exorbitante, não atendendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Assim, caso entenda pelo acolhimento de qualquer petição contida na prefacial, o que se admite apenas por amor ao argumento, necessário se tenha em mente os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como jamais esquecendo que entre o ser humano, pai de família e o meio ambiente, o ser humano deve prevalecer.<sup>4</sup>

---

<sup>4</sup> Princípio do desenvolvimento e Princípio da dignidade da pessoa humana.



LENZI E GONÇALVES  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

## **9. DO VALOR DA TONELADA DE CARBONO. DO CÁLCULO APRESENTADO.**

A petição inicial afirma que:

"Para fins de estimativa inicial e conservadora, assim como considerando a vinculação do Brasil à OCDE, adota-se para os efeitos aqui desenvolvidos o preço do carbono ali estipulado, ou seja, 60 euros por tonelada como ponto médio de estimativa."

O primeiro ponto que merece destaque é que o Brasil não é membro integrante da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Além disso, o valor de 60 euros por tonelada de carbono apresentado na exordial não reflete a realidade do mercado, sendo uma estimativa sem embasamento concreto na prática vigente.

O documento utilizado para justificar essa precificação trata-se de uma estimativa elaborada em 2018, a qual menciona que o valor do preço do carbono poderia variar entre 30 e 60 euros. Ou seja, trata-se de uma projeção genérica e desatualizada, sem qualquer correlação direta com a realidade atual.

A própria capa do documento utilizado como referência demonstra claramente que se trata de uma estimativa de 2018, o que reforça a inconsistência da metodologia adotada na petição inicial.



Como já exposto, trata-se de um estudo com quase uma década de defasagem e sem qualquer vinculação real com os valores atualmente praticados.

Talvez por desconhecimento, ao utilizar valores que não possuem correspondência temporal ou sequer conexão concreta com o caso em questão, a entidade ignora a existência da Lei nº 15.042, de 11 de dezembro de 2024, que institui o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE).

Conforme informado pelo próprio Ministério da Fazenda<sup>5</sup>, o SBCE ainda está em fase de implementação e não possui qualquer valor de referência oficial para precificar a tonelada de carbono. Ou seja, a metodologia adotada pela entidade na petição inicial não apenas carece de embasamento legal e científico atual, como também desconsidera a inexistência de um parâmetro oficial estabelecido pelo próprio sistema brasileiro.

A petição inicial afirma, de forma totalmente dissociada da realidade normativa e institucional brasileira, que seria adequado adotar “para fins de estimativa inicial e conservadora (...) o preço do carbono ali estipulado [pela OCDE], ou seja, 60 euros por tonelada”.

Ocorre que tal premissa não encontra qualquer respaldo jurídico, técnico ou institucional no ordenamento brasileiro, tampouco se coaduna com os próprios parâmetros construídos pelo Poder Público — inclusive pelo Ministério Público, autor da presente demanda.

Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça, em parceria com diversas instituições, entre elas o Poder Judiciário, o próprio Ministério Público e entidades técnicas especializadas, publicou o documento denominado “Protocolo para Julgamento de Ações Ambientais – Parâmetros para Mensuração do Impacto do Dano na Mudança

---

<sup>5</sup> <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/noticias/2024/dezembro/conheca-mais-detalhes-das-cinco-fases-de-implementacao-do-mercado-de-carbono-no-brasil>

Global do Clima (art. 14 da Resolução CNJ n. 433/2021) – Diretrizes para ações judiciais sobre danos à flora: desmatamento e incêndio florestal”. (doc. 2)

Referido protocolo, que orienta magistrados e operadores do direito na quantificação de danos climáticos, estabelece de forma expressa o parâmetro monetário que deve ser utilizado:

“Para efeitos de cálculos monetários, deve ser utilizado o valor estabelecido no âmbito do Fundo Amazônia, que toma como base o valor de referência US\$ 5,00/tCO<sub>2</sub>, adotado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento (BNDES), conforme descrito na Nota Técnica n. 2093/2018-MMA.”

Dessa forma, o próprio Poder Judiciário — incluindo o Ministério Público — já definiu um parâmetro oficial, legítimo e institucionalmente consolidado, qual seja, US\$ 5,00/tCO<sub>2</sub>, valor utilizado em todas as operações do Fundo Amazônia e reconhecido pelo BNDES como referência técnica.

Assim, a tentativa da inicial de adotar 60 euros/tCO<sub>2</sub>, valor aproximadamente 12 vezes superior ao parâmetro estabelecido pelo próprio Estado brasileiro, configura grave distorção metodológica, sem lastro técnico e claramente incompatível com o que dispõe o documento orientador do CNJ.

A adoção do valor pretendido pelo autor inflaciona artificialmente o suposto dano, resultando em um cálculo completamente desalinhado com as diretrizes oficiais e com o próprio entendimento das instituições que integram o sistema de tutela ambiental.

O documento é claro ao concluir que “é recomendável que magistradas e magistrados, ao utilizar um preço de carbono para quantificar o dano climático resultante de desmatamento ou incêndio florestal, não adotem um valor inferior àquele estabelecido para os contratos do Fundo Amazônia – que, atualmente, corresponde a US\$ 5,00 por tCO<sub>2</sub>e”.



LENZI E GONÇALVES  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

### Conclusão sobre precificação

Considerando o exposto supra, é recomendável que magistradas e magistrados, ao utilizar um preço de carbono para quantificar o dano climático resultante de desmatamento ou incêndio florestal, não adotem um valor inferior àquele estabelecido para os contratos do Fundo Amazônia – que, atualmente, corresponde a US\$ 5,00 por tCO<sub>2</sub>e. Quando tal preço for revisto, recomenda-se a adoção do valor atualizado – que deverá ser convertido para a moeda nacional (R\$) quando da condenação.

Portanto, não há qualquer justificativa jurídica ou técnica para afastar o parâmetro do Fundo Amazônia — reconhecido pelo CNJ — em favor de um índice estrangeiro, alheio ao contexto regulatório nacional e adotado de modo seletivo apenas para majorar o valor pretendido na ação.

Novamente, esses valores são consideravelmente inferiores aos apresentados pelo ente, que se baseia em estimativas desatualizadas e destoantes da realidade econômica e ambiental do país.

O cálculo apresentado pelos procuradores foi realizado sem a devida individualização do dano, nos seguintes termos:

"Os réus degradaram uma área de 7.075 ha, o que corresponde a 1.139.075 toneladas de carbono (161 toneladas de carbono por hectare, conforme discorrido no tópico 5.3). Estima-se, para fins de referência discursiva e sem prejuízo de liquidação futura segundo referenciais a serem cabalmente definidos, que o dano perpetrado representa um custo social do carbono de € 68.344.500 (sessenta e oito milhões, trezentos e quarenta e quatro mil e quinhentos euros), ou seja, R\$ 421.685.565,00 (quatrocentos e vinte e um milhões, seiscentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e cinco reais)."

Além da controvérsia quanto ao valor de 161 toneladas de carbono por hectare, ao adotarmos o valor da tonelada de carbono estabelecido pelo CNJ, verifica-se uma discrepância significativa em relação ao montante pleiteado na presente ação.

Se os réus supostamente degradaram uma área de 7.075 ha, totalizando 1.139.075 toneladas de carbono, e se aplicarmos o custo do carbono de US\$ 5,00 por tonelada, o custo social do carbono resultante seria de US\$ 5.693.375 (cinco milhões e seiscentos e noventa e três mil e trezentos e setenta e cinco dólares), o que equivale a aproximadamente R\$ trinta milhões e quatrocentos e treze mil e trezentos e dois reais e cinquenta centavos). Ou seja, apenas 5% do valor originalmente imposto se todos os fatos que foram imputados aos réus forem verdadeiros.

Esse cálculo demonstra de forma clara que o valor perseguido pela entidade ambiental é desproporcional e desprovido de embasamento técnico adequado. A presente ação configura uma verdadeira aventura jurídica, que, sob o pretexto de reparação ambiental, impõe um ônus excessivo e desarrazoado ao trabalhador rural, que já enfrenta inúmeras dificuldades para produzir e manter suas atividades.

## **10. DAS CONCLUSÕES E REQUERIMENTOS**

Diante de todo exposto, requer Vossa Excelência:

a) Acate as **PRELIMINARES**, e por conseguinte extinga o processo sem resolução de mérito;

b) Caso assim não entenda, o que se admite apenas por amor ao argumento, Requer seja, **NO MÉRITO**, a ação julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, condenando o Requerente nas verbas de sucumbência e custas processuais, ante a inexistência de conduta ilícita praticada pela Requerido e ausência de nexo de causalidade entre as ações realizadas pela Requerido e os supostos danos climáticos levantados na inicial.

c) Caso entenda pelo acolhimento de qualquer petitório contido na prefacial, o que se admite apenas por amor ao argumento, necessário se tenha em mente os estudos técnicos aplicados ao caso em concreto, em paralelo aos princípios da razoabilidade,

proporcionalidade, bem como jamais esquecendo que na parte Requerida figura um ser humano.

d) Protesta provar por todos os meios de prova em direito admitidos, sem exceção, em especial o depoimento pessoal do Requerente e prova pericial.

Sejam todas as notificações e publicações direcionadas ao advogado **Pedro Henrique Gonçalves, OAB/MT 11.999**, sob pena de nulidade.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Guarantã do Norte- MT, 03 de dezembro de 2025.

**Pedro Henrique Gonçalves**  
**OAB/MT 11.999**

**Ana Carolina Lenzi**  
**OAB/MT 13.287**